



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113216-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA e Paciente EVERTON GOMES DIONIZIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.903

HABEAS CORPUS n°. 2113216-31.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: ARAÇATUBA (Processo n°. 0001924-42.2021.8.26.0509)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM UR2

IMPETRANTE: Josiane Gonzalez de Oliveira

PACIENTE: EVERTON GOMES DIONIZIO

“Habeas Corpus”. Execução Criminal. Progressão de regime. Recurso diante de decisão que condicionou o benefício à realização de exame criminológico. Inconformismo diante de decisão do juiz da execução que enseja a interposição de agravo de execução, nos termos do artigo 197 da Lei n°. 7.210/84. Remédio heroico incabível como sucedâneo da via recursal adequada. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de EVERTON GOMES DIONIZIO, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do Deecrim UR2 da Comarca de Araçatuba, nos autos n°. 0001924-42.2021.8.26.0509. Aduz a impetrante, em síntese, que, diante de pedido de progressão de regime prisional, determinou-se a submissão do paciente ao exame criminológico mediante decisão genérica, a denotar constrangimento ilegal. Sustenta, ainda, a desnecessidade do estudo, ostentando o paciente bom comportamento carcerário. Pede, liminarmente, seja dispensada a providência, com a

imediate análise do pedido, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/07).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser indeferido de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, insurge-se a Defesa contra a decisão do juízo da execução que condicionou a análise do pedido de progressão ao regime semiaberto à realização do exame criminológico, pretendendo-se, aqui, a dispensa do estudo.

Desde logo, consigne-se que o inconformismo diante de decisão do juiz da execução enseja a interposição de agravo de execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº. 7.210/84, daí a inadmissibilidade do Habeas Corpus como sucedâneo da medida recursal adequada.

Ademais, como anotado pelo magistrado a fls. 34, *“considerando-se que o crime atribuído ao sentenciado é da maior gravidade (art. 157 "caput" do CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 31/08/2029, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto possa ser analisado de forma mais criteriosa”*, impondo realçar que o paciente cumpre **pena de 9 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão** pela prática de roubos e furto, com longo tempo ainda a expiar (**até 31.08.2029**), não se deparando com fundamentação frágil ou irregularidade capaz de invalidar a solução dada em primeiro grau.

Noutras palavras, o juízo não determinou a realização do estudo em razão do novel texto legal, como alega a Defesa; a decisão, em verdade, decorre da situação peculiar do

paciente a exigir análise cuidadosa e **responsável** do requisito subjetivo segundo critérios técnicos, mesmo porque o contato mais estreito com a sociedade não pode servir como laboratório destinado a apurar o merecimento do condenado, impondo lembrar que **eventual dúvida a respeito do mérito se resolve em prol da sociedade, em detrimento do delinquente.**

Ainda a respeito, acresça-se que os enunciados da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula Vinculante nº. 26 permitem a realização do exame, desde que determinado por decisão fundamentada, decorrendo tal providência, sobretudo, do poder geral de cautela conferido ao magistrado, tal como se verifica no caso.

No mais, a concessão de benefícios ínsitos à execução de forma açodada, ainda mais diante de autor de crimes contra o patrimônio e permeados de violência e grave ameaça à pessoa, enseja sentimento de impunidade e correlato incentivo à permanência na senda do crime, tal como se verifica na prática graças a decisões ilógicas e avessas à ordem pública (sem se desprezar que as circunstâncias do delito podem ser sopesadas quando da análise do cabimento de benesses, conforme assentou a **SUPREMA CORTE** - Reclamação 22.685/SP, Redatora do Acórdão a Ministra ROSA WEBER).

Assim, sem se deparar com constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, indefere-se liminarmente o *Habeas Corpus*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)